



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 086/2022- G.P.

Triunfo, 20 de abril de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo projeto de lei que **“Autoriza o Poder Público a receber patrocínio para eventos públicos realizados no território do Município de Triunfo”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 013/2022

Ao cumprimentar os membros deste Poder Legislativo, submeto a consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Público a receber patrocínio para eventos públicos realizados no território do Município de Triunfo”**.

A presente proposta surge com a intenção de regularizar a exposição de empresas nos eventos realizados pelo município, mais especificamente nos casos em que as empresas possuem interesse em ter suas respectivas marcas divulgadas ao público participante dos eventos.

Ocorre que, em uma análise mais ampla, feita pela administração municipal, chegou-se ao entendimento de que seria viável o recebimento de patrocínio pelo município em qualquer evento público realizado, pois os bens municipais, onde são realizados eventos, possuem toda a estrutura necessária para efetivar tal proposta.

Para exemplificar a intenção deste projeto, citamos os alambrados e arquibancadas de ginásios de esportes, onde é possível a colocação de faixas de publicidade e afins, os espaços em parques e praças, onde, além das faixas, é possível a instalação de bancas e infláveis de empresas interessadas na divulgação da marca e entre outras possibilidades.

Além do aumento de arrecadação do município, que auxiliaria nos custos empregados na realização dos eventos públicos, o presente projeto objetiva auxiliar o desenvolvimento das empresas através da divulgação das marcas, fazendo com que um número considerável de pessoas seja impactado pela publicidade, visto que alguns eventos públicos realizados no município possuem alcance estadual e até nacional.

Importante salientar que o patrocínio pode se dar através da concessão de bens ou serviços pelo patrocinador ao município, e não somente em forma de transferência financeira, a depender da necessidade da administração municipal em cada caso. O objeto e a forma de patrocínio serão divulgados através de edital específico para cada evento público.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 20 de abril de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

PROJETO LEI Nº 016/2022 de de abril de 2022.

Autoriza o Poder Público a receber patrocínio para eventos públicos realizados no território do Município de Triunfo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no art. 143, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a receber patrocínio para realização de eventos, campanhas, feiras, festivais, atividades esportivas, congressos, seminários e festividades que executar no território local, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, incremento da arrecadação tributária e/ou promoção e divulgação de valores, cultura, história e tradições próprias da comunidade, nos termos desta lei.

Art. 2º. Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem regularidade fiscal, mediante apresentação das seguintes certidões de regularidade:

I – negativa de débitos com a Fazenda Municipal;

II – negativa de débitos com a Receita Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

III – negativa de débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa.

Art. 3º. O patrocínio de que trata esta lei constitui transferência financeira gratuita, em caráter definitivo, ou concessão de bens ou serviços ao município para realização do objeto patrocinado, cabendo ao ente municipal a escolha da modalidade de patrocínio.

Art. 4º. Para cada evento, campanha, feira, festival, atividade esportiva, congresso, seminário ou festividade que o Poder Executivo municipal executar no território local, deverá definir cotas de patrocínio, com as respectivas contrapartidas públicas a serem oferecidas, que serão exclusivamente relacionadas à imagem do patrocinador.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§1º. A contrapartida do patrocínio poderá ser graduada a partir dos valores, bens ou serviços ofertados, dimensionando-se em termos de retorno à imagem institucional do patrocinador, em termos de tamanho e espaço a ser ocupado pela logomarca e/ou slogan do patrocinador nos atos de divulgação do objeto patrocinado.

§2º. A contrapartida poderá se dar por áudio, mídia impressa ou televisiva, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública, considerando-se, obrigatoriamente, que, para os patrocínios de mesmo valor, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma.

Art. 5º. O Poder Executivo municipal deverá divulgar em sua página eletrônica na internet, bem como na imprensa oficial, edital de chamada pública de patrocinadores, a data de abertura das inscrições para patrocínio, com as cotas que poderão ser adquiridas pelos patrocinadores, os bens que poderão ser ofertados ou os serviços que poderão ser prestados e as respectivas contrapartidas a que dão direito, acompanhado da relação de documentos a serem apresentados com o pedido, nos termos do art. 2º, desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo municipal não admitirá patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas que:

I – tiverem relação com entidade político-partidária ou de natureza religiosa;

II – agredirem o meio-ambiente ou a saúde;

III – violarem as normas de postura do município;

IV – utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público;

V – caracterizem infringência à legislação penal, consumerista, dos direitos da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência ou dos idosos.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 20 de abril de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aprovado em 02/MAI 2022

por UNANIMIDADE



Presidente
Marizete C. de Freitas Vaz
Ver.ª Presidente

EMENDA ADITIVA Nº. 001 ao Projeto de Lei nº 016/2022, que;
Autoriza o Poder Público a receber patrocínio para eventos públicos realizados no território do Município de Triunfo.

O Art. 2º passa a vigorar da forma seguinte.

Art. 2º. Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem regularidade fiscal, mediante apresentação das seguintes certidões de regularidade:

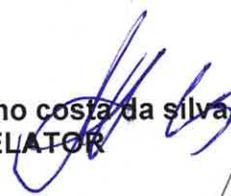
- I – negativa de débitos com a Fazenda Municipal;
- II – negativa de débitos com a fazenda Estadual;
- III – negativa de débitos com a Receita Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

IV – negativa de débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

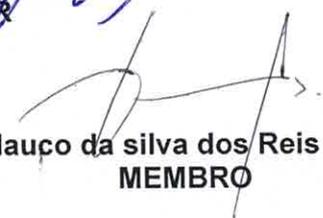
JUSTIFICATIVA À EMENDA ^{Aditiva} MODIFICATIVA Nº 001

Houve parecer da técnica da assistente sugerindo que seja editada emenda aditiva, de modo a acrescentar um inciso no art. 2º incluindo a certidão "negativa de debito com a fazenda estadual.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 02 de maio de 2022.


VER. Adriano Costa da Silva
RELATOR


Ver. Joao Ernesto Rambor
PRESIDENTE


Ver. Glauco da Silva dos Reis
MEMBRO